



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115299-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REJANE APARECIDA MENDONÇA DA SILVA, é agravado CRISTHIAN ALEXANDRE DONATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: REJANE APARECIDA MENDONÇA DA SILVA
AGRAVADO: CRISTHIAN ALEXANDRE DONATE

VOTO nº 206.652

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu documentos indicados por *link de internet* e determinou a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira da autora para apreciação do pedido de justiça gratuita, além de comprovante de endereço, comprovação de interrupção de capacidade laboral e memória de cálculo do crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de apresentação de documentos adicionais para concessão de justiça gratuita; comprovação de endereço; da atual capacidade laboral; relativamente à prova digital, o depósito em cartório de mídia não adulterável; se é necessária a juntada da memória de cálculo conforme determinado na decisão agravada.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado pode exigir documentos para comprovação de hipossuficiência para justiça gratuita.

4. Comprovado nos autos o endereço da autora, sendo desnecessária a juntada de outros documentos. A prova digital deve seguir formalidades legais. Restou comprovada nos autos a interrupção da capacidade laboral da autora. Necessário haja a exatidão do valor atribuído à causa, devendo a parte demonstrar que ao atribuir tal valor observou o disposto no art. 292, inc. V, e § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos para justiça gratuita é válida e deve ser providenciada pela parte. 2. Comprovação de endereço e demonstração da capacidade laboral atendidos, dispensando documentos adicionais. Mantida a decisão atacada no que pertine à prova digital. Necessário haja a exatidão do valor atribuído à causa, devendo a parte demonstrar que ao atribuir tal valor observou o disposto no art. 292, inc. V, e § 2º, do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 292, inc. V, e § 2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80/82 da origem, que não conheceu dos documentos indicados por *link de internet* "*haja vista que deveriam ter sido juntados aos autos, quando possível, ou gravados em mídia não adulterável (CD ou DVD finalizados), o que exclui pen drive, a ser depositada em cartório*"; e determinou: 1- a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira da autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita; 2- a juntada de comprovante de endereço em nome da requerente ou a comprovação de vínculo de parentesco com a pessoa em nome de quem emitido referido documento; 3- a comprovação de que a autora teve sua capacidade laboral interrompida em razão do acidente, tornando determinado o pedido de pensão; 4- a juntada de memória de cálculo do crédito "*com indicação do valor total das parcelas vencidas e vincendas, bem como o saldo devedor total, adequando o valor da causa e complementando a taxa judiciária, se recolhido valor a menor*".

Insurge-se a parte autora, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, pois, encontra-se atualmente, acamada, em tratamento médico, com perda de movimentos e impossibilitada de trabalhar, estando com sua situação financeira bastante prejudicada. Alerta que a declaração de hipossuficiência devidamente assinada é o bastante para a concessão do benefício almejado. Seguindo, sustenta a impossibilidade de apresentar mídia somente por CD ou DVD, devendo ser aceito o *link* interposto no corpo dos autos ou que seja aceito *pen drive* ou cartão de memória acompanhando a tecnologia atual. Quanto a declaração de endereço, aduz que foi juntado nos autos conta de água em nome de seu marido, além de cópia de CNH deste último, e certidão de casamento, e que tais documentos são aptos a comprovar que o endereço deu endereço e de sua família. Ressalta que restou demonstrado nos autos, em especial pelo relatório médico copiado a fls. 07 do agravo, que a agravante não possui atividade laboral, nem condições de trabalhar no momento, em razão do acidente sofrido que a incapacitou fisicamente para funções laborativas, estando totalmente dependente de terceiros para atividades básicas da vida diária, além de estar acamada, e fazendo uso de fralda geriátrica. Impugna a determinação

para apresentação da planilha para demonstrar parcelas vencidas e vincendas a título de pensão alimentícia, eis que tal encargo ainda não foi fixado. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Deixou a parte agravante de recolher preparo.

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a agravante.

De plano, anote-se que, quanto ao pedido de justiça gratuita, o MM. Juiz *a quo* tão somente determinou a juntada de documentos que entendeu necessários para melhor análise de tal pedido.

O magistrado tem essa autonomia e pode sim exigir a apresentação de documentos que sirvam de fundamento para obtenção de benefício o qual reclama prova da necessidade, comprovação de hipossuficiência.

Então, tendo apenas o magistrado de primeira instância se valido desta possibilidade que existe de determinar-se complementação de prova existente nos autos, a parte tão somente deve atender esta determinação, e é certo que é imprescindível haja a plena comprovação da hipossuficiência daquele que pretende obter o benefício da justiça gratuita.

Seguindo, está comprovado nos autos de origem que a autora e sua família residem na Rua Teodósio da Rocha, nº 623, casa 2, Parque São Rafael, São Paulo, isso se pode afirmar através das contas de água e energia elétrica em nome do marido daquela (fls. 12/13 e 16), da inscrição no Cadastro Único (fls. 31/40), e do boletim de ocorrência de fls. 46, sendo desnecessária a juntada de outros documentos que confirmem seu endereço como determinado na decisão atacada.

No que toca à prova digital, é necessário que se observe o quanto determinado na decisão atacada, uma vez que a formalidade da juntada aos autos de quaisquer tipos de prova é imprescindível, não havendo como aceitar-se que se considere prova aquilo que permanece fora dos autos e, bastará a recorrente fazer registrar o arquivo eletrônico que possui nas mídias apontadas pelo magistrado de primeiro grau, satisfazendo

assim o que está tanto na lei quanto nas normas da Corregedoria Geral de Justiça, em seu art. 1.259, abaixo transcrito:

Art. 1.259, das NSCGJ: *"Art. 1.259. Os documentos cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original serão apresentados ao ofício de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica (intermediária e/ou inicial) comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado ou quando determinado pelo juiz do feito, dispensada a remessa ao setor de protocolo"*

Igualmente, restou atestado no processo que a agravante teve sua capacidade laboral interrompida em virtude do atropelamento do qual foi vítima, com necessidade de craniotomia descompressiva, permanecendo com sequela neurológica e uso de gastrostomia, estando atualmente, segundo o relatório médico de fls. 62, em atendimento domiciliar, acamada, em uso de fraldas, desorientada e sem integração social com o meio, restando afastada a determinação constante do item "b" da decisão agravada.

No mais, necessário haja a exatidão do valor atribuído à causa, porém para tanto deve tão somente a parte demonstrar que ao atribuir tal valor observou o disposto no art. 292, inc. V, e § 2º, do Código de Processo Civil, e assim o fazendo para o momento, é o suficiente, restando afastada a determinação da juntada de memória de cálculo nesta fase inicial do processo.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator